



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 484/99

(Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Humberto Manoel Cruz, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar Per Capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de catorze anos; e
- III – comprovação, pelos responsáveis da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2.º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos – [0,5 (cinco décimo) x valor da renda familiar per capita].

§ 3.º – Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que comprovarem residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos de residência fixa.

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º – Serão computados para calculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º – No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

de que trata o inciso III do artigo 1º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Fundo Social de Solidariedade do município.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I- Carteira de Identidade, ou certidão de nascimento de todos os membros da família.

II- Comprovante de endereço.

III- Declaração de matrícula e frequência dos dependentes entre sete e catorze anos em escola pública, ou em programas de educação especial.

Art. 4º – Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que devesse produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá ao Departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto na lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - um representante do Conselho Municipal de Educação - COMED;

II - um representante do Conselho do FUNDEF;

III - um representante do Conse



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Iho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV- um representante do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; e

V – um representante da AMICRI.

Art.10 – Fica o Departamento Municipal de Educação incumbido de apresentar em 20 vinte dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art.11 – Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como a execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.606/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único: Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-Alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art.12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento; e

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 07 de junho de 1999.

Dr. Humberto Manoel Cruz
Prefeito Municipal

Publicado conforme disposto no
Artigo 86 da Lei orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Secretária do Gabinete